

3. DIREITOS HUMANOS

O que encontramos nesse conjunto de direitos é a prerrogativa de que todos os seres humanos, ainda que possuam inúmeras diferenças culturais ou biológicas que os caracterizariam como diferentes uns dos outros, merecem igual respeito, mantendo assim sua dignidade preservada. Reconhecendo assim, que em meio a todas as diferenças, ninguém; nenhum indivíduo, gênero, etnia, nação, classe social, grupo religioso; pode afirmar-se como superior em relação aos outros. Esse conjunto de direitos, gira em torno da concepção da dignidade humana, não importando suas diferenças, todos possuem direitos. (COMPARATO, 2010, p.13)

Porém a ideia de direitos humanos começou a ganhar credibilidade quando os revolucionários franceses em 1789 proclamaram sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A partir de então, o conceito desse conjunto de direitos em favor da dignidade humana foi ganhando respeito, até ganhar cada vez mais adeptos. Hoje é aceito em quase todos os países, chegando perto de ser uma unanimidade universal. (TRINDADE, 2002, p.15) Unanimidade no sentido de adesão, pois muitos países ainda discordam da universalidade desses valores.

A revolução francesa e a americana desempenharam um papel muito importante no desenvolvimento desses direitos.

As duas revoluções inauguraram a época da perspectiva dos governados, a da plena legitimação da visão *ex parte populi*. Assiste-se, como registra

Bobbio, à substituição da ênfase na noção de dever dos súditos pela promoção da noção de direitos dos cidadãos. (LAFER, 1999, p.145)

Em meio século de existência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aclamada pela ONU em 1948, trilhou um longo caminho na história da humanidade. Muitas constituições nacionais se inspiraram nesse conjunto de leis para serem formuladas, respeitando as liberdades dos indivíduos, de acordo com o modelo ocidental que foi proposto. Outro ponto que deve ser ressaltado é que através dessa declaração, o indivíduo passou a ter importância como sujeito de Direito, e não apenas os Estados, como era anteriormente no sistema westfaliano das relações internacionais.

Embora essa declaração tenha trazido inúmeros benefícios, não veio desacompanhada de lutas e controvérsias. No primeiro momento, era difícil que os Estados cumprissem tais regras, incluindo os Estados que as redigiram. Houve também resistência por parte de outros países que se recusavam a assinar leis que estavam acima das nacionais, embora devemos deixar claro que tal declaração tem caráter de manifesto, ou seja, recomendatório, e não obrigatório. (ALVES, p.1)

O preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos afirma a igualdade entre os povos e indivíduos, e a dignidade de cada um que deve ser preservada acima de tudo. Diz assim:

“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão, Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, (...)”

A Assembleia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais

e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU)

Embora muitas das vezes esses direitos dispostos nos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos sejam desrespeitados por muitos países, é notório que grande parte deles é conhecido por todos, como direito à vida, à liberdade, à segurança, o direito de não ser escravizado ou torturado, de ter um julgamento justo, direito à liberdade de crença em qualquer religião, entre muitos outros, e por este motivo fica evidente a proporção que tais direitos ganharam.

Porém, essa declaração, chamada de universal, foi concebida através de uma reunião composta por 56 Estados, em sua maior parte ocidentais e por isso muitos países reivindicam seu status de “universal”. Porém, muitos Estados independentes hoje, eram colônias no surgimento da declaração e por isso muitos rotulam o documento como um produto de países ocidentais. Portanto estariam desobrigados a cumprir tudo que foi proposto pela declaração. (ALVES, p.3)

No entanto, alguns anos depois, em 1993 na Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena, foi dado um passo importante na universalização dos direitos humanos, tendo em vista que foi um dos maiores conclave internacionais já reunidos na história para tratar sobre o tema. Com a presença de delegações de mais de 170 países, com representantes de religiões distintas, essa conferência reuniu todos que não puderam se manifestar em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesta conferência foi redigido outro documento, no qual o primeiro artigo dizia o seguinte: “A natureza universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas.

Podemos perceber então que desde o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos há um debate acerca da universalização desses direitos. Muitos estudiosos acreditam que esses direitos são relativos, e devem respeitar as particularidades de cada cultura. Enquanto outros vão defender que independente do ambiente social que viva, todo ser humano deve ter direitos assegurados, direitos esses que seriam necessários a todos os indivíduos para seu desenvolvimento saudável, em qualquer sociedade que o mesmo viva.

3.1 OS DIREITOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU prevê uma série de direitos básicos. Nesta seção poderemos conhecer os principais direitos estabelecidos neste documento e acordado entre os países signatários.

O direito à vida é o principal nos direitos humanos. Significa principalmente que ninguém pode ser privado de sua vida de forma arbitrária. A Declaração da ONU foi elaborada em um período pós-guerra, e por isso era necessário afirmar que tais atrocidades não poderiam acontecer novamente. Porém, apesar da grande importância, em muitos países a pena de morte é comum, incluindo Irã e China, os dois países a serem estudados, além de países propagadores desses direitos como os EUA.

O direito à liberdade de pensamento e religião também está previsto no documento da ONU. Os indivíduos são livres para pensar, e para escolher, ou não uma religião. Na China e no Irã essas também são liberdades restritivas, e veremos como indivíduos chineses e iranianos lidam com essas situações nos capítulos adiante.

O direito de não ser submetido a tortura é talvez o mais complexo. Pois até mesmo a pena de morte possui leis a seu favor, enquanto a tortura é comumente utilizada em prisões (em diversos países) com a finalidade de obter confissões e informações que possam ajudar em alguma investigação do governo. A prática da tortura é condenada, e não possui respaldo legal como a pena de morte. Como veremos nos capítulos adiante, essa prática é comum na China e no Irã.

O direito que garante igualdade entre homens e mulheres também gera muitas polêmicas. Entre eles, a obrigatoriedade que as mulheres tem de utilizar o véu nos países islâmicos, que é o caso do Irã. No entanto essa discussão vai muito além do caso iraniano. Os países onde as mulheres são obrigadas a fazerem a clitorectomia levantam dois assuntos importantes: os direitos das mulheres e a discussão do relativismo cultural de cada país.

Este é um tema que ainda gera inúmeras opiniões, principalmente dentro do tema dos direitos humanos. Para muitos, independente do conteúdo do ritual,

nenhuma outra sociedade deve intervir. Porém para outros, ritos como esse são completamente absurdos e devem ser impedidos. Marco Antônio Guimarães comenta essa prática:

Ora, sustentar que as mulheres destas sociedades acham normal este tipo de mutilação, simplesmente porque foram criadas numa determinada cultura, não pode justificar a manutenção do seu sofrimento físico e moral. Deve-se ouvir a voz destas vítimas, que na maioria das vezes não têm sequer a oportunidade de manifestar sua oposição a estes bárbaros costumes, sofrendo silenciosamente. (GUIMARÃES, 2006, p.61)

Entretanto, a clitorectomia não é a única prática que vai contra os direitos humanos. Muitas práticas culturais ao redor do mundo são incompatíveis com tais direitos. Os defensores dos direitos humanos vão argumentar contra a clitorectomia, os casamentos forçados, as desigualdades entre os sexos entre outras questões. E os países praticantes de tais atos vão afirmar que esses direitos não consideram as particularidades de cada cultura. O choque cultural é inevitável. André Ramos faz o seguinte questionamento: *“Como reconhecer a universalidade dos direitos da mulher, por exemplo, em face de práticas culturais que veem no casamento, por exemplo, não um acordo entre dois indivíduos, mas sim uma aliança entre famílias?”* (MUZAFFAR, 2004, p.190) Com isso, a questão continua cada vez mais em foco, e mais longe de terminar de forma satisfatória para ambos os lados.

3.2 O DEBATE

O debate acerca do surgimento dos direitos humanos ainda é motivo de muita controvérsia, inclusive no âmbito jurídico. Há juristas que defendem a ideia de que este conjunto de direitos é inerente à natureza humana, por acreditarem que tais direitos são fundamentais a todo ser humano. Esses direitos institucionalizam a proteção dos direitos de uma pessoa contra o próprio Estado, que pode cometer abusos, excesso de poder, para garantir o livre desenvolvimento do ser humano.

Tais direitos garantem condições mínimas para que o indivíduo tenha dignidade e possa desenvolver sua personalidade.

No âmbito internacional a situação não é muito diferente. Há muita discussão acerca desse conjunto de direitos. Diversos tratados foram criados, e conferências realizadas na tentativa de estabelecer um conjunto de regras comuns que protejam cidadãos do mundo inteiro de atrocidades que eventualmente possam ocorrer. Mas assim como na esfera nacional, esse assunto levanta uma série de polêmicas e dúvidas na esfera internacional também, e se torna cada vez mais difícil aplicação das leis dos direitos humanos abranja todos os cidadãos do mundo.

Podemos também perceber traços do pensamento acerca desses direitos naturais nos trabalhos de Hobbes. O autor defendia a ideia de um direito natural que visava a liberdade, igualdade e justiça. As ideias de Hobbes influenciaram o iluminismo, período que também influenciou a criação e estabelecimento dos Direitos Humanos Internacionais.

O movimento de estabelecer leis que protejam os direitos humanos internacionalmente surgem a partir da globalização, que tornou os países mais conectados uns aos outros, deixando visíveis problemas que antes eram desconhecidos, ou distantes. Tudo se tornou mais próximo e interligado, os países e problemas que eram esquecidos, ganharam mais atenção. O mundo começou a ver que em muitos lugares, cidadãos não possuíam direitos e eram desrespeitados. Assim sente-se a necessidade de criar um conjunto de leis que garantam a cidadãos do mundo todo seus direitos, sua dignidade. Essa lei seria universal.

Esse conjunto de direitos e garantias considerados fundamentais aos homens são fruto da evolução histórica longa dos direitos humanos que foi positivada através da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* em 1948, gerando um sistema internacional de normas com a finalidade de proteger o indivíduo. Esse movimento é o principal marco no campo dos direitos humanos internacionais e é através dele que as principais discussões se debruçam. Pois é a partir dessa declaração que se estabelece uma norma universal sobre o tema de direitos humanos.

Porém o ponto mais preocupante e mais controverso é a questão da universalidade desses direitos. Principalmente ao tratarmos de dois países não ocidentais como Irã e China, esse ponto ganha muita notoriedade. É possível que um conjunto único de normas seja capaz de satisfazer as necessidades de todas as nações? Esse é o ponto central. Com uma gama diversificada de culturas, o que tem se discutido é que talvez essas regras não sejam capazes de atender todos os países. É a universalidade versus o relativismo das leis de direitos humanos. O que deve ser pensado é se os direitos humanos merecem tratamento igual em todos os países, ou se eles podem variar de acordo com a cultura sobre a qual determinada nação se estabeleceu e desenvolveu sua sociedade.

Logo após a criação da declaração da ONU, nasce a discussão acerca da relatividade dos direitos humanos. Foi uma reação à pretensão de universalidade do documento, visto que nele estava presente valores morais que deveriam ser seguidos por todos os povos (BOBBIO, 1992, p.25-26)

A questão da relatividade versus a universalidade dos direitos humanos vieram a tona com bastante força em 1993 na Conferência de Viena. Países da África, Ásia e do Oriente Médio fizeram duras críticas ao caráter ocidental das normas internacionais de direitos humanos. Muito foi discutido acerca do tema, e inclusive algumas ratificações foram feitas para tentar agradar ambas as partes, que foram inclusive utilizadas como moedas de troca nas relações entre os países. Mas de fato a Conferência de Viena pode ser considerada um marco nas tensões entre relativismo – universalismo. (HERDY, 2009, p.341)

Diversas reações foram se formando em oposição a universalidade de tais direitos. Muitos argumentaram que estes foram estabelecidos pelo bloco de países vencedores da II Guerra, cujo a lista de direitos representavam seus valores próprios. (SOUZA; KRETSCHMANN, 2003, p. 122) Para Tim Murithi o modelo de direitos proposto pela declaração da ONU é individualista, e não funciona para sociedades que tenham uma cultura baseada no coletivo. (MURITHI, 2005, p.341)

Norberto Bobbio, um dos grandes pensadores do século XX, demonstra sua posição contrária à doutrina universalista atemporal, apesar de ser considerado defensor do universalismo. Ele faz a seguinte afirmação:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p.25)

Para Bobbio, o tempo é um fator de grande relevância. O que numa época é considerado fundamental, em um outro período histórico pode não ser mais. (BOBBIO, 2004, p.39) Essa visão de Bobbio significa depender sempre da história, e a cada período mudar de acordo com novas situações que possam surgir. O direito então, nunca tem fim, ele é mutável de acordo com as necessidades que surjam, porém devem ser universais.

Outro autor que defende o universalismo é Luigi Ferrajoli. Sua defesa é de que existem direitos fundamentais e que estes devem ser universais, garantindo a todos os seres humanos dotados do status de cidadão o direito a garantias básicas (2003).

Em favor do universalismo dos direitos humanos consta o fato de que todos os Estados assinaram ao menos um tratado, e 80% dos Estados ratificaram quatro ou mais dos principais tratados de direitos humanos internacionais segundo o Conselho de Direitos Humanos da ONU, o que demonstraria a aceitação dessas normas por parte dos países signatários de tais tratados. Esses países entendem que tais direitos devem ser protegidos em âmbito global, ou seja, esses direitos foram reconhecidos universalmente.

Os relativistas combatem fortemente essa visão. Um dos principais argumentos que os movem é o fato de acreditarem que o ser humano é fruto do meio em que habita. Sendo assim não há valores que sejam intrínsecos a ele e que ultrapassem as barreiras do tempo e do local onde foi formado. Outro ponto muito importante é que para os relativistas esse conjunto de normas fundamentais que devem ser universais, são valores ocidentais e não podem ser estendidos ao resto do mundo. Todas as formas de cultura devem ser levadas em consideração na hora de aplicar essas leis.

As normas de direitos humanos devem ser aplicadas sempre considerando os diferentes contextos culturais em que as sociedades se encontram. Há uma

inúmera variedade de culturas, povos e costumes diferentes espalhados pelo mundo, e todas essas espécies de costumes devem ser consideradas importantes. Não podendo então ser invalidado diante de uma cultura que venha ser considerada maior, e por isso mais importante, como no caso da cultura ocidental. Todas devem ser válidas, e portanto, respeitadas, não podendo haver então um conjunto de leis e valores ocidentais que venham a ser impostos ao resto do mundo. Vale ressaltar que os relativistas também lutam para que todos indivíduos tenham sua dignidade preservada, porém de forma diferente dos universalistas.

Para os universalistas existe um conjunto de prerrogativas sobre a dignidade do indivíduo que vai além das diferenças culturais que encontramos nas sociedades. Seriam um conjunto de direitos mínimos herdados por todos os povos, independente de sua nação, cultura e povo. Por isso esses valores devem ser universais, sim. E devem ser cumpridos com a finalidade de proteger o ser humano e não de promover valores ocidentais para o resto do mundo. Dessa forma, deve haver um organismo internacional que possa representar todas as nações, ou grande parte delas, para supervisionar a aplicabilidade dessas leis em prol de uma sociedade internacional mais igualitária para os indivíduos no que tange aos seus direitos mais básicos, não importando sua origem. Na visão do Conselho de Direitos Humanos da ONU,

“Human rights are rights inherent to all human beings, whatever our nationality, place of residence, sex, national or ethnic origin, color, religion, language, or any other status. We are all equally entitled to our human rights without discrimination. These rights are all interrelated, interdependent and indivisible.”
(Conselho de Direitos Humanos, ONU)

Através dessa definição de direitos humanos, podemos perceber que o universalismo acredita de fato que independente de todas as variáveis que possam tornar indivíduos diferentes, existe um conjunto de direitos que deve ser comum a todos, apesar de todas as diferenças sociais, étnicas e culturais. E foi através da ONU que o principal tratado sobre o assunto foi criado em 1948, a anteriormente citada, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, ratificada por todos os Estados membros da ONU, com o objetivo de promover tais direitos em todos os países do globo.

Esse movimento de estabelecer regras internacionais para proteger cidadãos do mundo foi impulsionado pelo fim da Segunda Guerra Mundial, após o grande genocídio conhecido como Holocausto. Após essas terríveis experiências ocasionadas pela guerra, como o extermínio de milhares de pessoas, o lançamento de bombas em Hiroshima e Nagasaki, líderes de países se uniram para criar a Organização das Nações Unidas em 1945, com o objetivo de impedir que o mundo vivesse uma terceira guerra mundial. Logo depois, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que serve como base para qualquer documento internacional sobre o tema.

Esse conjunto de direitos trata em sua essência sobre a preservação da dignidade humana. Porém, na ótica relativista percebemos a importância do coletivismo. Ou seja, é fundamental olhar o indivíduo como parte integrante de uma sociedade. E essa sociedade traz consigo diversos valores que começam a fazer parte também desse indivíduo. No universalismo, no entanto, independente da sociedade que este indivíduo faça parte, o olhar é sob a ótica individualista. Pois apesar da sociedade, esse indivíduo possui características que são inerentes aos seres humanos, independente de onde tenham vivido, ou da sociedade que tenham interagido. (PIOVESAN, 2008, p.149)

Assim como o universalismo sofre críticas, o relativismo radical também passa pela mesma situação. Pois conserva-se a liberdade do indivíduo em meio a cultura/sociedade que este vive, mas se esquece que cada indivíduo é diferente um do outro, e talvez não queria ao menos participar de tal cultura a qual está inserido. Essa esfera de liberdade individual não é defendida.

Isso fica bem claro ao termos em mente que os relativistas defendem a existência de grupos e diferentes culturas, porém esquecem da relatividade que existe em cada ser humano. Isto é, o relativismo serve como base para fundamentar o respeito a diversas práticas culturais, porém não considera a liberdade do indivíduo de querer ou não participar de algo como é o caso, por exemplo, do véu para as mulheres nos países islâmicos, a clitorectomia, e o batismo de crianças cristãs. É exigido que pessoas de diferentes culturas, países e sociedades respeitem as mais diferentes práticas, no entanto tal liberdade não é oferecida àqueles do próprio povo.

O regime internacional de Direitos Humanos cada dia mais é visto como um modelo Ocidental que tenta ser imposto ao resto do mundo. E esta sentença se torna mais evidente a medida que o país conhecido como maior defensor desses direitos ingressa em uma guerra contra o Iraque sob o pretexto de levar a democracia. Mais uma vez é notório que os países do ocidente acreditam possuir valores universais que devam ser expandidos para o resto do mundo, mesmo que de forma bruta. É mais importante que o mundo viva sob um regime democrático do que não entrar em guerra com outros países. De fato o que importa é que os valores ocidentais sejam espalhados, isso inclui a democracia, e as liberdades individuais presentes nos direitos humanos.

Não há dúvidas de que as ideias de liberdades individuais, direitos humanos, democracia, entre outras prerrogativas tenham berço na sociedade ocidental, em especial na Europa. Porém, o que os universalistas discutem é que apesar dessa origem, isso não deve significar que as demais nações, não ocidentais, não devam adotar tais preceitos, apenas por sua raiz proveniente do ocidente. Este fator, tem dificultado cada dia mais a implementação de um sistema universal que funcione por completo, e seja capaz de proteger a dignidade do ser humano. Os universalistas vão argumentar que a principal barreira é a rivalidade e o preconceito que inibe o funcionamento desse sistema.

Antônio Augusto Cançado Trindade tenta conceituar o universalismo:

A universalidade dos direitos humanos é uma decorrência de sua própria concepção, ou de sua captação pelo espírito humano, como direitos inerentes a todo ser humano, e a ser protegidos em todas e quaisquer circunstâncias. Mas para lograr a eficiência dos direitos humanos universais, há que tomar em conta a diversidade cultural, ou seja, o *substratum* cultural das normas jurídicas. Isto não se identifica com o relativismo cultural, muito ao contrário. Os chamados “relativistas” se esquecem de que as culturas não são herméticas, mas sim abertas aos valores universais. Não explicam como determinados tratados, como as Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário e a Convenção sobre os Direitos da Criança, tenham já logrado aceitação universal. Tampouco explicam a aceitação universal de valores comuns superiores, de um núcleo de direitos inderrogáveis, assim como da proibição absoluta da tortura, dos desaparecimentos forçados de pessoas e das execuções sumárias, extra-legais ou arbitrárias. Ao contrário do que apregoam os “relativistas”, a universalidade dos direitos humanos se constrói e se ergue sobre o reconhecimento, por todas as culturas, da dignidade do ser humano. (SOUZA, 2005, p.56)

Através desse argumento podemos entender claramente o pensamento de um universalista e de como ele se defende dos relativistas. No trecho destacado, o autor afirma que o universalismo é possível, porém ainda não foi estabelecido da maneira correta. Deve-se reconhecer as diferentes culturas que existem, levar dignidade a todo ser humano, pois neste pensamento, acredita-se que essas culturas são abertas a valores universais. Enquanto os relativistas contra-argumentam que o conceito de dignidade para uma cultura, pode não ser o mesmo para outra e assim por diante, ou seja, cada sociedade devido a suas experiências únicas, pensam de maneiras diferentes. Portanto valores universais sem considerar essas culturas nunca funcionarão de forma eficiente.

A medida que nos aprofundamos no assunto podemos entender que a sociedade internacional, e os países individualmente ainda não conseguiram encontrar uma forma de lidar com a globalização e suas consequências, como os blocos econômicos, as empresas transnacionais. Todas essas questões ainda fazem com que as relações entre esses atores sejam frágeis. O fato de todos estarem conectados de alguma forma gerou a necessidade de criar normas internacionais. Porém a melhor forma de aplica-las, ainda não foi encontrada.

Tanto o universalismo quanto o relativismo possuem fortes críticas. Nenhum dos dois lados conseguiu ultrapassá-las e ser considerado a melhor forma de se aplicar os direitos humanos. Por isso muitos doutrinadores vem discutindo acerca de outras teorias e se essas conseguiriam conquistar melhor receptividade. E assim surgiram os conceitos de universalismo forte e universalismo fraco, assim como relativismo forte e relativismo fraco. Há ainda alguns pensadores que acreditam que é possível defender os direitos humanos internacionalmente, sem deixar de lado a legitimidade da cultura local.

Para que tal pensamento funcione seria necessário que os países estivessem abertos a um diálogo multicultural, onde as diferentes formas de cultura possam conversar entre si, com a finalidade de encontrar uma maneira benéfica para todos. Porém essa tarefa pode ser considerada muito difícil, tendo em vista que os exemplos históricos comprovam que não há diálogo de forma igualitária entre culturas desiguais. O que acompanhamos ao longo do tempo é um

monólogo das potências que deve ser seguido pelos demais. E é o que seguimos vendo nos dias de hoje com o modelo ocidental sendo expandido para o resto do mundo, como as normas de direitos humanos e outras leis internacionais.

O modelo de interconexão e interatividade que veio acompanhado da globalização, fez com que os Estados, antes considerados de forma individual e soberana, fossem percebidos de formas diferentes. A complexidade se estende ao fator deste Estado soberano dever cumprir normas internacionais, trazendo também a discussão a questão do limite, se existe algum, da soberania dos Estados no sistema internacional.

Tendo explorado os principais pontos que tornam o tema tão complexo e ao mesmo tempo atual, cabe agora tecer alguns comentários sobre os direitos humanos internacionais, sua problemática, e introduzir os países que serão estudados, Irã e China.

De fato, impor qualquer tipo de sistema não é a melhor forma de conduzir a situação. E é notório que muitos países tem tratado esse conjunto de normas com total desrespeito. Porém, com as inúmeras formas de culturas, sociedades, em meio a milhares de etnias espalhadas pelo mundo, não podemos ignorar suas identidades e tentar implementar um modelo que determinado grupo de países, no caso as grandes potências, decidam em nome de todos qual será o conjunto de regras a ser implantado em prol do indivíduo e sua dignidade humana.

Os direitos humanos são relativos, e a individualidade de cada um não pode ser negligenciada. Afinal, os indivíduos possuem experiências diferentes, logo, são diferentes entre si. No entanto, sabemos também que é necessário criar regras para que os seres humanos convivam de forma harmônica. Apesar de todas as diferenças, cada indivíduo deve ter sua dignidade preservada, e tratar e ser tratado com o devido respeito. É dessa forma que cada país possui um conjunto de leis para manter seu convívio em perfeita ordem.

Da mesma forma, em âmbito global, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* tem por objetivo que indivíduos do mundo inteiro tenham sua dignidade preservada. Talvez, seja necessário uma nova discussão a cerca desse conjunto de leis, de forma que outros países ganhem voz, e tenham a chance de propor reformulações. Porém, não intervir quando algum governo age de forma brutal

contra os seus, ou em casos de descaso, entre tantos outros, seria agir com indiferença e igualmente cruel.

Países como Irã e China, estão sempre na mira dos países ocidentais, sendo constantemente acusados de violar tais direitos. Os dois países possuem relações complexas com o Ocidente e acreditam que os países ocidentais utilizam a bandeira dos direitos humanos para os punirem e dessa forma alcançarem seus objetivos. Enquanto esses direitos forem tratados apenas como moeda de troca nas negociações entre os países, não podemos exigir que pensem nessas regras como algo com fim humanitário. Será sempre visto como mais um instrumento de conseguir poder. Este seja talvez o principal dos obstáculos para que os direitos humanos internacionais sejam visto como algo de extrema importância, e passe a ser respeitado por todos países, povos e culturas.